

**Processo nº 287/2008**

(Autos de recurso penal)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. A, natural da XXX, com os restantes sinais dos autos, e ora a cumprir pena no Estabelecimento Prisional de Coloane (E.P.C.), não se conformando com a decisão judicial que lhe negou a concessão de liberdade condicional, da mesma veio recorrer para esta Instância, motivando para, a final, concluir imputando à decisão recorrida a violação do disposto no artº 56º do C.P.M., e pugnando, assim, pela sua revogação; (cfr. 110 a 115 que como as que adiante se vierem a referir,

dão-se como reproduzidas para todos os legais efeitos).

\*

Respondeu o Digno Magistrado do Ministério Público, pronunciando-se no sentido de se dever confirmar a decisão recorrida; (cfr., fls. 117 a 118).

\*

Em douto Parecer, considera também o Exm<sup>o</sup> Procurador-Adjunto que se deve julgar improcedente o recurso; (cfr., fls. 133 a 135).

\*

Corridos os vistos legais dos Mm<sup>os</sup> Juízes-Adjuntos, e nada obstando, vieram os autos à conferência.

\*

Passa-se a decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Flui dos autos a factualidade seguinte (com relevo para a decisão a proferir):

- por Acórdão proferido em 12.12.2005 nos autos de Processo Comum Colectivo n.º CR1-05-0055, foi **A**, ora recorrente, condenado como autor da prática em concurso real de 1 crime de “coacção” e 1 outro crime de “uso de arma proibida”, fixando-lhe o Tribunal a pena única de 3 anos de prisão.
- por Acórdão proferido em 18.04.2006 nos autos de Processo Comum Colectivo n.º CR-3-06-0026, foi também condenado como autor de 4 crimes de “furto qualificado”, fixando-lhe o Tribunal, em cúmulo jurídico com as penas aplicadas no PCC n.º CR1-05-0055, a pena única de 5 anos de prisão.

- em 06.10.2005, deu o recorrente entrada no E.P.M. como preventivamente preso, assim se mantendo ininterruptamente preso;
- em 01.11.2007 foi disciplinarmente punido, tendo obtido, em 29.02.2008, e em sede de avaliação global do seu comportamento, a menção de “regular”.
- em 02.04.2008, cumpriu dois terços da pena única que lhe foi fixada, vindo a expiar totalmente a dita pena em 02.07.2009;
- em caso de vir a ser libertado, irá viver com a sua família na XXX, tencionando desenvolver a actividade de vendedor.

### **Do direito**

3. Insurge-se o ora recorrente contra a decisão que lhe negou a concessão de liberdade condicional, afirmando, em síntese, que se devia considerar que reunidos estão todos os pressupostos do artº 56º do C.P.M.

para que tal libertação antecipada lhe fosse concedida.

Cremos que o recurso não merece provimento.

Vejamos.

Preceitua o citado artº 56º do C.P.M. (que regula os “Pressupostos e duração” da liberdade condicional) que:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

- a) For fundamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e
- b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado”; (sub. nosso).

Constituem, assim, “pressupostos objetivos” ou “formais”, a condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses; (cfr. nº 1).

“In casu”, atenta a pena de prisão que tem a cumprir, e visto que expiada está já dois terços de tal pena, preenchidos estão os ditos pressupostos formais.

Todavia, e como é sabido, tal “circunstancialismo” não basta, já que não sendo a liberdade condicional uma medida de concessão automática, impõe-se para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do referido artº 56º.

Na verdade, e na esteira do decidido nesta Instância, a liberdade condicional “é de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também

constituir obviamente matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social”; (cfr., v.g., os Acs. deste T.S.I. de 31.01.2002, Proc. nº 6/2002, de 18.04.2002, Proc. nº 53/2002, e, mais recentemente, os de 25.01.2007, Proc. nº 11/2007, de 08.02.2007, Proc. nº 17/2007, e o de 15.02.2007, Proc. nº 10/2007).

Assim, detenhamo-nos na apreciação de tais pressupostos de natureza material.

Ponderando na factualidade atrás retratada, poder-se-á dizer que é fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, mostrando-se a pretendida liberdade condicional compatível com a defesa da ordem jurídica e paz social?

Cremos que de sentido negativo terá de ser a resposta.

Na verdade, tendo em conta o comportamento prisional do ora

recorrente, com a recente prática de uma infracção disciplinar, e com a classificação de “regular” na avaliação do seu comportamento, efectuada em 29.02.2008, mostra-se-nos pois de considerar inviável um juízo de prognose favorável ao mesmo, o que, desde logo, afasta a possibilidade de se lhe conceder a pretendida liberdade condicional.

### **Decisão**

**4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam negar provimento ao presente recurso.**

**Custas pelo recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 4 UCs.**

**Ao Ilustre Defensor Officioso, fixa-se, a título de honorários, o montante de MOP\$1.500,00.**

Macau, aos 05 de Junho de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong